



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

4ª VARA

RUA CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi Mirim - SP - CEP 13800-221

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001102-23.2020.8.26.0363**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Sustação de Protesto (COVID-19)**
Requerente: -----
Requerido: ----- e outro
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves**

Vistos.

----- ajuizou a presente ação declaratória de suspensão de exigibilidade de débito cumulada com pedido de tutela antecipada em face de ----- e BANCO ----- e alegando, em síntese, estar impossibilitada em efetuar o pagamento do título emitido e protestado pela requerida, vencido em 22 de março de 2020, no valor de R\$ 11.875,00, em razão da mitigação de suas atividades empresariais em virtude da pandemia do coronavírus. Pretendeu, assim, a prorrogação por no mínimo 90 dias da obrigação do pagamento do título encaminhado a protesto e a condenação da ré na obrigação de não fazer consistente em se abster de negativar os dados cadastrais da autora. Pugnou, ademais, pela sustação do protesto.

Com a inicial vieram os documento de fls. 16.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 91/92.

O Banco ----- contestou os pedidos às fls. 103/112, instruindo a defesa com documentos de fls. 113/134. A requerida -----, por sua vez, ofereceu contestação às fls. 137/143, instruída com documentos de fls. 144/150.

Em síntese, guerrearam a pretensão autoral discorrendo sobre a ausência de requisitos legislativos e normativos para acolhimento do pedido. Pugnaram, assim, pela improcedência do pedido. O requerido Banco ----- ainda requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Réplica às fls. 152/168.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
4ª VARA

RUA CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi Mirim - SP - CEP 13800-221

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria de fato e de direito a discussão travada nestes autos, bem como, considerando adequado ao regular deslinde da causa as provas documentais apresentadas pelas partes, procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A arguição da ilegitimidade passiva suscitada pelo réu Banco ----- não merece guarida.

Aludida instituição financeira realizou o protesto impugnado na exordial e admitiu, em sua defesa, ter recebido o título por meio de endosso translativo.

Portanto, na qualidade de credor da obrigação imputada ao autor e por ter realizado o apontamento, guarda pertinência subjetiva para integrar o polo passivo da lide.

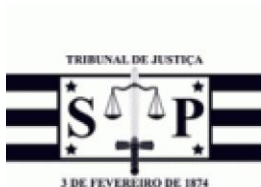
Em que pese o corréu BANCO ----- ter recebido o título em questão por meio de endosso-mandato, a respeito de sua responsabilidade o E. STJ editou a súmula 476, que dispõe que *"O endossatário de título de crédito por endossomandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário"*, e que teve como precedente o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NEGLIGÊNCIA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICOPROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.063.474/RS) 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões. 2. A 2ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1063474/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que "só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula". (STJ, AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.024 - RS (2011/0016613-4), SEGUNDA SEÇÃO, rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 08.05.2012)

No mérito, os pedidos são improcedentes.

A controvérsia diz respeito à pronta inexigibilidade do título levado a protesto em razão da existência de fato extraordinário e imprevisível.

É incontroverso que as partes travaram relação comercial, e que autora recebeu a mercadoria que deu ensejo a emissão da duplicata.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
4ª VARA

RUA CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi Mirim - SP - CEP 13800-221

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Resta, tão somente, o debate sobre possibilidade de exclusão de responsabilidade de pagar da autora (ou sua postergação) decorrente de força maior ou caso fortuito.

Pois bem.

Não se olvida que a pandemia de Covid 19 tem o condão de atrair os efeitos da cláusula *rebus sic stantibus*, salvaguardando os contratantes de mudanças repentinas e restabelecendo o equilíbrio contratual.

Ocorre que a incidência da teoria da imprevisão deve ser prudentemente apreciada caso a caso.

Na hipótese dos autos, observa-se que a autora invoca de forma genérica a crise sanitária como fundamento para a revisão contratual, sem, no entanto, coligir documentos comprobatórios da alegada impossibilidade financeira de arcar com o adimplemento de materiais adquiridos no período anterior ou logo no início da instalação da crise sanitária.

Não se pode olvidar, ainda, que o setor de siderurgia já operava em outubro de 2020 em patamar pré-pandemia¹.

Aliás, as medidas restritivas adotadas em solo brasileiro se iniciaram no mês de abril de 2020, o título tinha vencimento estipulado no mês de março e o Instituto Nacional dos Distribuidores de Aço (Inda) sinalizava em 19 de março de 2020 que o impacto da crise sanitária instalada no setor chegaria nos idos de abril.

De mais a mais, a autora não comprova documentalmente qualquer situação atual excepcional e específica que justifique o pedido formulado, limitando-se a justificar dificuldades econômicas em decorrência do período de fechamento de atividades comerciais e isolamento social em decorrência da pandemia.

Os extratos bancários juntados posteriormente demonstram o regular desempenho das atividades empresarias e a existência de contas correntes tituladas pela ré em outras instituições financeiras, de que modo que a evolução dos valores nos documentos juntados às fls. 213/220 é apenas um recorte da saúde financeira da requerida.

De outra banda, imperioso observar que a tese de equilíbrio

¹ <https://diariodocomercio.com.br/economia/siderurgicas-ja-produzem-no-patamar-pre-pandemia/>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
4ª VARA

RUA CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi Mirim - SP - CEP 13800-221

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contratual, na qual alicerça a parte autora sua pretensão a fim de evitar a cobrança e protesto - não se sustenta, posto que, o fato superveniente (pandemia) é prejudicial à ambas as partes contratantes.

É certo que a empresa ré também foi impactada pelos efeitos da pandemia, de modo que não há que se falar em equilíbrio contratual por fato superveniente prejudicial a ambos os contratantes, de sorte a beneficiar apenas uma das partes, sob o risco de chancela pelo poder judiciário da utilização desmedida da crise sanitária como pretexto ao inadimplemento.

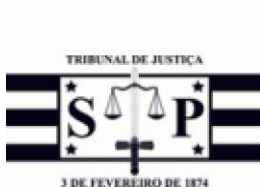
E a prorrogação de pagamento, na hipótese em discussão, demandaria a concordância do credor, sendo vedado ao Judiciário uma intromissão na relação contratual, sem que seja apontado algum vício jurídico na obrigação.

Neste sentido:

“Tutela de urgência em caráter antecedente. Indeferimento do pedido de sustação do protesto ou de suspensão de seus efeitos. Duplicata mercantil. Caso em que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada. Agravante que admite o débito. Fato de as atividades comerciais da agravante terem sofrido "paralisação/adequação" por força de todo o contexto ocasionado pela pandemia do 'coronavírus' que não a desobriga do pagamento de seus débitos. Prorrogação do prazo de vencimento do título que somente pode ocorrer por meio de negociação entre as partes, ou seja, com a aquiescência do credor. Inviabilidade da outorga liminar da tutela requerida. Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento

2066193-65.2020.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2020; Data de Registro: 26/04/2020).

“Apelação- Ação de revisão c.c. tutela antecipada-Cédulas de crédito firmadas entre as partes. Pretendida suspensão dos vencimentos das contraprestações pactuadas, efeitos da mora e liberação das garantias contratuais, com revisão das cláusulas para restabelecimento do equilíbrio contratual. Pretensão alicerçada nos efeitos deletérios da chamada Pandemia Covid-19 Liminar concedida para suspender o prazo de pagamento por trinta dias Decisão mantida com o julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto - Ação julgada procedente em parte para suspender a cobrança e os efeitos da mora pelo prazo de noventa dias Impossibilidade-Circunstância que não pode ser utilizada de forma irrestrita para justificar o inadimplemento de contratos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
4ª VARA

RUA CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi Mirim - SP - CEP 13800-221

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

obrigações- Inviabilidade de se invocar equilíbrio contratual para justificar situação que beneficia apenas uma das partes-Não demonstração da impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas mesmo diante da excepcionalidade do momento Parte que já se beneficiou da suspensão do prazo por trinta dias para pagamento das parcelas. Impossibilidade de prorrogação Verba honorária fixada por equidade para não acarretar enriquecimento ilícito ou desproporcionalidade com os serviços do causídico Inexistência de ofensa aos artigos 85, §2º e 8º do CPC-Recurso provido em parte". (TJSP; Apl.1044635-45.2020.8.26.0100; Relator(a): Irineu Fava; 17ª Câmara de Direito Privado; j.09/12/2020)

Portanto, eventual dificuldade financeira da empresa autora representa risco inerente à atividade empresarial, inexistindo previsão legal de que a mera impossibilidade financeira justifique o descumprimento do negócio jurídico, sem as consequências da mora ou do inadimplemento.

Não é possível, por isso, reconhecer a relação de causa e efeito entre o inadimplemento da autora e a pandemia, sendo inaplicáveis aqui as regras do artigo 393, do Código Civil e artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de advogado, estes últimos fixados em 20% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, a ser rateado igualmente entre os patronos dos réus. P.I.

Mogi Mirim, 23 de março de 2021.

Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**